

# A relação entre moral e direito no antipositivismo jurídico de Farias Brito

*Prof. Dr. Selvino Antonio Malfatti*  
(UFSM – Santa Maria – RS - Brasil)  
[selvinomalfatti@hotmail.com](mailto:selvinomalfatti@hotmail.com)

**Resumo:** No artigo caracteriza-se, sucintamente, a postura antipositivista do direito consoante Farias Brito, decorrente de sua opção filosófica espiritualista. De acordo com esta, ele entende que um direito oriundo da teoria positivista é materialista e que, além de ser nocivo à sociedade, é contraditório, pois não se origina da fatalidade, mas da consciência e por isso é fruto do espírito e não da matéria.

**Palavras-chave:** Farias Brito; Positivismo; Direito; Moral.

## 1. Considerações Iniciais

Objetivamos com este artigo expor um aspecto do pensamento filosófico de Farias Brito no que se refere a sua postura antipositivista no direito. Para ele, o direito nasce de uma moral gerada na consciência através da atividade filosófica, essencialmente metafísica. Como tal, possui uma origem espiritual, contrapondo-se frontalmente com o materialismo subjacente ao positivismo, que só aceita fenômenos verificáveis.

Com efeito, a filosofia é um conhecimento que abarca a totalidade ou uma concepção geral do universo. O espírito humano está imiscuído em uma variedade e multiplicidade infinita de fenômenos da natureza e, por isso, sente necessidade de desprender-se deles e elevar-se a um princípio geral que possa ser estendido à totalidade das coisas. Este princípio geral é o objeto da filosofia. As ciências somente estudam aspectos particulares dos fenômenos, exteriores a eles. Por isso, não conseguem elevar-se ao todo. Para deduzir as leis da moral, é preciso conhecer a natureza e a si mesmo. Ninguém consegue elevar-se à noção de dever, como quer o positivismo, sem compreender o significado racional da natureza e o papel que esta representa no mundo. Em conclusão, somente pode ser deduzida de uma concepção universal ou de uma filosofia (LIMA, 1967, 50-51).

Isso envolve três perguntas: por que o mundo é, para que é, como se manifesta? As duas primeiras questões envolvem as causas primárias e a terceira, a metafísica. Nisto consiste a distinção entre a coisa em si e os fenômenos. Dois grandes pensadores contemporâneos se dedicaram a essas questões: Augusto Comte e Arthur Schopenhauer. O primeiro destrói a metafísica e o segundo cria uma nova metafísica, diferente da dos antigos. A lei dos três estágios de Comte, tanto aplicados a cada indivíduo como a sociedade como um todo, afirma que sua filosofia só se aplica a fenômenos observáveis, dando origem a leis invariáveis. A busca de causas finais é vã e,

por isso, descarta a metafísica. Seu oposto, Schopenhuer, conclui que não bastam as aparências, é preciso ir além e com isso, regenera a metafísica (BRITO, 1977, p. 166-171).

Nas ciências jurídicas acontece algo análogo. Há leis ditadas pela consciência, isto é, leis morais e jurídicas e há leis naturais. As leis naturais são abstrações do espírito, são concepções universais, enquanto as leis morais e jurídicas são fatos da natureza. As primeiras, oriundas da filosofia ou da metafísica são abstratas, subjetivas e meramente formais ou fenomenais. As segundas são concretas, objetivas, substanciais. Essa foi a confusão que envolveu Comte: leis naturais e leis jurídicas. Diz Farias Brito que Comte pensou que elas fossem a mesma coisa (BRITO, 1966, p. 444-445).

De sua vasta produção intelectual podemos destacar, para o objeto de nosso estudo, *Finalidade do Mundo- Estudos de Filosofia e teleologia Naturalista e A Verdade como Regra das Ações – Ensaio de Filosofia Moral como Introdução ao Estudo do Direito*, mormente este segundo.

## **2. Contexto do II Império do Brasil e Início da República**

O Segundo Império, no Brasil, pouco a pouco, entrou em um contexto de descontentamento generalizado. A monarquia já estava desacreditada, a religião católica em confronto com os ideais liberais e maçônicos, a escravatura extinguindo-se pelo nascimento e pelo envelhecimento, a velha ordem econômica, calcada sobre ela e a propriedade rural, almejava novas alternativas como a nova ordem da indústria e o setor financeiro impulsionadas pelas iniciativas do Marquês de Mauá. A face do Brasil rural e de aldeias cedia lugar ao urbano e cosmopolita.

Culturalmente floresce a Escola de Recife e a Academia Francesa do Ceará que imprimem um cunho eminentemente cientificista, colidindo com os valores tradicionalistas, provocando como consequência a mudança de ideais. O cientificismo é bem aceito no meio liberal, servindo não só à causa da democracia representativa, mas também ao ditatorial, alimentando os ideais do contismo. Nesse antagonismo, sobressaiu o positivismo contista, pois acenava para a ordem, enquanto os liberais capitulavam perante as estruturas conservadoras. O liberalismo escorava-se no evolucionismo pensando que a evolução traria a estabilidade, enquanto o positivismo forçava a mudança. Isto chegou ao paradoxo de que ambos se encontravam pregando a conciliação, ou a administração do conflito, em outras palavras, ambos eram conservadores.

O positivismo tinha outra face, o conteúdo religioso, uma Igreja que, embora não tenha tido significativa guarida entre nós, bastava para fortalecer o tradicionalismo e, nisso, unia-se aos católicos e com isso apontava à dimensão espiritual (RODRIGUES, 1982, p. 66-67).

No entanto, nem o positivismo e nem o tradicionalismo se coadunavam com a realidade, o que deixava uma lacuna que possibilitaria o espaço para outras ideias. Esta lacuna pode ser identificada na realidade socioeconômica do Brasil real e do Brasil imaginado. Já apontamos para a questão religiosa, na qual não se vislumbrava uma separação entre o que competia ao espiritual e o que competia ao político. Deve-se ressaltar o avanço do secular, da modernização, do clamor pelo conforto, da modernização, de vida urbana, a ausência de canais políticos eficazes para canalizar os conflitos e as demandas sociais, as ideias vindas da Europa não encontravam ressonância. Havia espaços culturais fechados, mas havia também fendas a serem preenchidas como o espiritual ou racional e o moral. E é por aí que Farias Brito se introduz.

A moral tem um papel saliente como força coadjuvante de outras instituições como a administrativa e judiciária, com a vantagem de atuar na camada profunda da estrutura social. Embora não seja visível, na verdade é ela que conduz o movimento. Mas a mortal precisa de algo sólido para poder manter-se e, neste caso, entra o racional. No entanto, esta moral deve ser de tal forma flexível que possa se adaptar às novas e contraditórias demandas sociais. Ela é uma espécie de ideologia que explica o todo, mas não a parte. Ela conduz sem que seja percebida. Por isso, alimenta-se de fórmulas estereotipadas que ora se complementam, ora se anulam. Sempre é possível justificar racionalmente, mas também contradizer racionalmente, de parte a parte. Como exemplo, podemos citar a questão religiosa. Os atores do Estado invocavam as razões morais do Estado e estavam certos. Os atores eclesiásticos atinham-se às razões morais de Igreja e estavam certos também. Ambos absolutizaram a moral. Nisso consistia a radicalização dos atritos entre os diferentes atores de diferentes instituições sociais convivendo no mesmo espaço e tempo.

Para a Igreja, a fé estava acima da moral produzida pela cultura, indiferente aos problemas humanos. E, por paradoxal que seja justamente aí a Igreja ia perdendo seus fiéis que dela saíam para buscar ao que almejavam. Da mesma forma acontecia com a moral positivista que queria impor uma Igreja da Humanidade. E, por entender isso, Farias Brito propunha uma moral racional, mas não religiosa.

Percebeu que o secularismo era o desaguadouro natural de uma sociedade pluralista, caso contrário seria um estado confessional como a Igreja queria. Por sua vez, o positivismo arrancou a essência da vida transcendente, coisificando tudo, não percebendo que o homem precisa de pão e oração. “ *Não só de pão vive o homem*”, diz a Sagrada Escritura. Farias Brito, na sua oposição ao positivismo, quer autonomia da consciência, que esta seja soberana sobre o mundo, sobre a realidade material.

Nesse ponto, Farias Brito vai enfrentar outro conteúdo que vagava no meio intelectual brasileiro da época: o cientificismo. Com efeito, o positivismo em vez de trazer a paz de espírito, o progresso, uma sociedade fraternal, fez nascer o desânimo, inquietação, vazio, frustração. Em vez de promover o império do espírito, travou-o, imobilizou-o. Em vez de ser um pensamento de vanguarda, foi anacrônico espalhando a estupefação.

Farias Brito traz como amostra o que aconteceu com Hippolyte Adolphe Taine que, ao tentar desenvolver uma psicologia científica e experimental, justamente por seguir a linha de Augusto Comte e John Stuart Mill, deságua no materialismo casualista e determinista. Ao eleger a matéria como base dos fatos, anulou o caráter peculiar da psicologia, isto é, de não ser material.

A Taine Brito contrapõe Henri Bergson que trilha o caminho certo do espiritualismo, por dar ênfase à ação, daí decorrendo o voluntarismo, como uma bandeira no seio católico para a ação. Como resultado, cria-se o Centro D. Vidal que faz um levantamento da decadência política e moral a que o Brasil se entregou por ouvir o canto da sereia do materialismo. Conforme Bergson, embora pareça contraditório, foi a própria Igreja cristã do Ocidente que alimentou o materialismo, ao disseminar a desídia. Ao mesmo tempo em que aponta a Igreja como responsável pelas calamidades, reconhece que os valores ocidentais são valores cristãos, conforme o reconheceram Nietzsche e Heidegger. O que aconteceu é que a primitiva pureza foi deixada para trás, elegendo-se os aspectos menos nobres e dignos do cristianismo, como uma religiosidade ritualista. A solução para este dilema estaria na possibilidade de a religião dar ênfase à moral, fazendo-se que a religião seja a moral organizada ou a sociedade organizada pela lei moral, daí se chegaria a sociedade governada pela razão.

Desse modo, a moral perpassa toda obra de Farias Brito. As duas grandes marchas do espírito humano, a política e a filosofia, levam aos pilares da sociedade: a moral e o direito. A filosofia **como matriz da moral e a política do direito**. A moral especulativa não interessa, somente a moral prática, pois esta regula os atos do homem. É uma conduta imposta pela consciência. As duas grandes leis da consciência são: primeiro fazer o bem, segundo não fazer o mal. (SILVA, 2013, p. 107).

### **3. Visão Geral da Obra de Raimundo Farias Brito.**

Encontrar um pensador, no Brasil, de final do século XIX e início do século XX que não fosse positivista, evolucionista ou materialista era raro. Mas como toda regra tem exceção, esta não poderia falhar. Raimundo Farias Brito (1862-1917 – Ceará) era antipositivista, antievolucionista e

espiritualista, sem ser católico.

Esse pensador mostrou-se um filósofo independente no torvelinho de ideologias que pululavam por toda parte. Nesse período, surgiam correntes de pensamento, escolas, autores uns diferentes dos outros por toda parte. E também, para não anular a regra, Farias Brito era diferente entre os diferentes. Encarnando a alma brasileira, o filósofo ora se encanta, derrete-se de idealismo, ora convida todos a construir uma nova sociedade baseada no amor. Mas semelhantemente a um bipolar, em seguida, se entrega ao pessimismo, desânimo e desilusão, afirmando que só há egoísmo e ódio.

Todavia é na produção intelectual que reside a grandeza de Farias Brito. Ela, praticamente, cobre todo conhecimento das ciências humanas. Estuda as relações entre a moral e a filosofia, entre o direito e a moral, entre a filosofia e a ciência. Até mesmo extrapola a área de conhecimento a que se propõe e faz incursões na poesia, teologia e religião. Confronta metafísica e positivismo, debate a possibilidade de uma metafísica naturalista. Chega ao final com a proposta de uma religião naturalista, identificando Deus à própria luz (BRITO, 1957, p. 311-320).

O pensamento de Farias Brito desenvolveu-se em um quadro ideológico rico e diversificado no período mencionado. Praticamente, os autores lidos e interpretados por outros pensadores da época eram os mesmos que ele interpretou. No entanto, o pensador cearense apresenta uma interpretação peculiar, *sui generis*. O Comte de Silvio Romero, por exemplo, não é o mesmo de Farias Brito. Da mesma forma as ideologias. Ele sempre encontrava algo diferente e característico que outros não enxergavam. Os inspiradores até podiam ser os mesmos, mas as inspirações variavam. Contudo, o mais paradoxal é que o que o pensamento de Farias Brito tem muito destacado, a saber, o característico diferencial, o espiritualismo, é justamente seu ponto fraco. Os críticos não cansam de pejar sua filosofia espiritualista, de naturalismo filosófico, pampsicologismo, teleologismo, finalismo e mecanicismo. Relativismo na gnosiologia e materialismo na ontologia. Com efeito, o que desponta mesmo é uma religião naturalista, mas sem deixar de mesclar misticismo com sonhos, vozes, escuridão, música, luz..., como aconteceu em 1º de janeiro de 1892 e foi narrado por ele mesmo. A voz do sonho lhe dizia: “Enganai-vos, respondeu aquela voz que partia das trevas: Deus existe e pode ser conhecido. Há na natureza mesma alguma coisa que o traduz e revela. Observai e vereis” (BRITO, 1957, p. 319). Mas para o pensador Brito não é um Deus pessoal, cristão o da teologia, mas um de todo universo. O universo é deus. Assim, estes e outros enigmas cercam sua obra.

Outros, porém, veem sob outro prisma e entendem que as contradições são apenas

aparentes. Pensam que a teleológica seja uma conciliação com o mecanicismo, aproximando o que havia em comum em Lange, Ribot, Stuart Mill, Hamilton, Spencer Schopenhauer, Buchner e Noiré. Farias Brito, sempre consegue encontrar qualidades onde outros encontram defeitos e vícios, onde outros só percebem virtudes. Para ilustrar, podemos citar o caso de Kant que elogia os argumentos sobre a prova da existência de Deus. Diz que o argumento da finalidade pode ser questionado pelo próprio argumento invocado. Se a existência de Deus está alicerçada sobre o fato da existência do universo, fato-causalidade, o mesmo se pode invocar sobre a causalidade da existência de Deus: Deus existe, logo deve ter uma causa (CARVALHO, 1977, p. 155-159).

Pensa ele que, além dos fenômenos, existe a coisa em si que a identifica no espírito. Prosseguindo, conclui que a matéria é o espírito. Tudo o que chamamos de matéria é uma aparência daquilo que realmente é o espírito. Isso desemboca em Platão: as sombras das ideias. Para ele esta realidade é o próprio Deus, espírito criador, inteligência suprema, sempre recriando aquilo que cria. O curso natural deste pensamento evidentemente leva ao panteísmo.

As duas manifestações fundamentais, práticas do espírito humano, são a política e o direito. A política gera o direito e o direito é gerado pelo pensamento filosófico que é a moral. O critério para busca da moral deve se basear na verdade, isto é, na convicção (SERRANO, 1939, p. 113).

#### **4. Moral e Direito uma relação de complementaridade.**

Para Farias Brito uma ação é ética quando houver uma deliberação seguida de execução. Mas essas ações não se restringem ao indivíduo, pois quando esse realiza tais atos, aciona outras realidades, provocando tanto reações em si mesmo como na sociedade. Por isso não há ação individual e isolada. Há uma interdependência dessas ações e suas repercussões. Disso se pode concluir que toda ação é essencialmente movimento ou um complexo de movimentos. Há diferença entre os movimentos dos homens e os da natureza? Em que se distinguem os nossos movimentos dos movimentos do espaço? A distinção é simples e clara. A diferença está que nossos movimentos são conscientes, enquanto os da natureza inconscientes. A ação de movimento de qualquer corpo é causada pela ação de outro corpo, isto é, é externo a si. Não há efeito sem causa.

Com o homem acontece o inverso: em vez de o estímulo vir de fora, vem de dentro, da vontade, das ideias, pensamentos, sentimentos e, por isso, tende para um fim. Então, a diferença entre o mundo natural das ações e o humano é que, no primeiro, temos efeitos, enquanto no homem, temos finalidade ou, no primeiro, temos causalidade e no segundo, finalidade. Disso se conclui que, na natureza, temos fenômenos mecânicos e no homem, fenômenos mecânicos e psíquicos. Por isso,

o movimento e as ações em um e outro são fatos distintos:

Deste modo podemos dizer, em conclusão: na natureza, isto é, nos fatos puramente mecânicos, domina a lei de causalidade; nas ações do homem domina a lei de finalidade. O movimento e a ação são, pois, dois fatos essencialmente distintos: o primeiro, fato puramente mecânico; o segundo, fato ao mesmo tempo mecânico e psíquico; um, somente exterior, objetivo; outro, ao mesmo tempo objetivo e subjetivo, exterior e interno (BRITO, 1953, p. 23)

## 5. O Antipositivismo jurídico de Farias Brito

### 5.1. Origem da Moral

Para Farias Brito, o critério último da verdade é o testemunho da consciência. Quando qualquer conhecimento estiver de acordo com este testemunho, estará também diante de uma verdade. Ao contrário, quando estiver em desacordo, então este conhecimento é falso. Não é necessária outra prova porque a consciência é o próprio órgão do conhecimento. Não pode haver conhecimento que não passe pela consciência. Radicalizando a questão, pode-se dizer que fora dos limites da consciência nenhum conhecimento é possível. Somente é verdade aquilo que a consciência revela. O que está fora pode até existir, mas o homem não conhece.

A consciência traduz-se pela sensação e esta revela duas ordens de fenômenos: os fenômenos objetivos, como movimento e matéria e os fenômenos subjetivos, como sentimento, ação e conhecimento. Disso decorre que, qualquer fato, primeiramente, deve-se enquadrá-lo em um destes fenômenos e só depois estudá-lo.

Na consciência aparecem dois tipos de conhecimentos: o científico e o filosófico. O conhecimento científico, a ciência, é um conhecimento organizado e verificado. A filosofia é um conhecimento *in fieri*. A filosofia então é a organização do conhecimento científico. Ela é desbravadora, busca o desconhecido. É a própria atividade criadora da consciência (BRITO, 1953, p.17).

A filosofia, para ele, deve mergulhar na busca da verdade a fim de regenerar o mundo. Por isso, o pano de fundo da pesquisa filosófica do presente autor é a ação e como tal é moral, e por isso mesmo, o fim da filosofia é moral. Se, como pensava Heráclito, tudo passa e tudo se aniquila, Farias Brito queria saber se poderia haver algo que passasse e não se aniquilasse. Então, transpõe-se para Sócrates para o qual há algo incorruptível, que resiste ao tempo e à morte. E o que é essa realidade que regenera, sobrevive e desaparece? Para ele é a lei moral.

A moral não precisa da coerção física, é espontânea. A coerção é realizada pelo direito. Teríamos então um governo pela lei moral, a religião e um governo pelo direito, o Estado. Segundo

Farias Brito, ambos se completam, a moral ou religião supre as falhas do Estado e o direito supre as falhas da moral. Esta religião do filósofo cearense é uma religião secular. Se isso acontecer, a moral terá um caráter universal e será uma garantia e tranquilidade da ordem pública. É preservar a moralidade como fundamento da sociedade. Já a religião é prática e não transcendência. Ela dirige a ação do homem em sociedade, através da moral.

## 5.2. Origem do Direito

Pergunta-se Farias Brito: se há uma ciência do movimento, por que não haveria uma ciência da ação? Com efeito, ela existe e esta ciência é a moral. Disso se pode concluir que a dinâmica é a ciência do movimento, a moral é a ciência da ação.

Embora possa interessar para outros fins, esta moral, especulativa ou teórica, para os fins propostos não interessa. O que se pretende é uma moral que deduza leis e regule os atos humanos, a moral prática ou a moral como ideal de conduta. Se uma moral racional é de tal maneira, que viver conforme a moral, é viver conforme a razão. Esta moral se objetiva nos costumes e sobrevive às gerações, pois é transmitida nos costumes, sob forma de preceitos e máximas. Na antiguidade, associava-se a esta moral a Revelação divina. Os hebreus a codificaram no Decálogo, os gregos e romanos a derivaram da meditação filosófica, embora ainda a associassem aos oráculos como manifestação da vontade dos deuses.

Pessoalmente, inclina-se para *Lex eterna*, o imperativo categórico de Kant. Esta lei estabelece deveres, um de forma positiva – fazer o bem – outro de forma negativa – não fazer o mal. Para Farias Brito, o homem não é bom e bem intencionado por natureza, como queria Rousseau. Se assim fosse, bastaria a lei moral que levaria à concórdia das consciências e à paz social. Ao contrário, a tendência natural do homem é o mal, como pensava Hobbes. Cada um quer dominar tudo e a todos e apossar-se da melhor e maior parte dos bens. Disso resulta um estado social conflituoso, refletindo a natureza animal do homem (BRITO, 1967, p. 44-45).

Como resultado, impõe-se a necessidade de sanções para que aquele seja eficaz. Mas a sanção moral atinge tão somente a própria consciência e a desaprovação da consciência dos outros. O mal que o homem pratica o rebaixa e o condena publicamente perante a consciência dos outros. Esta é a sanção moral. Porém, ela não basta porque a maioria dos homens não dá a mínima importância para o rebaixamento da consciência e muito menos se importa com a execração pública. Portanto, a sanção moral não é eficaz e como tal exige outras providências.

Se a sanção moral é inócua, é preciso então uma sanção material. Este é o significado do

direito. A sanção material não pode ser exercida particularmente, mas pelo poder público, isto é, o Estado. Ele, exclusivamente ele, pode empregar a força para que as leis sejam eficazes. O Estado entra como causa eficiente para que as leis assim o sejam. O Estado cria a lei que é “a norma de conduta estabelecida pelo poder público e assegurada coativamente por uma sanção material” (*Idem*. p.25 ).

Há, portanto duas normas: uma consagrada pela própria consciência e outra pelo poder público. Sendo duas realidades, são também sistemas diferentes? Farias Brito afirma negativamente, pois o direito que estabelece é a mesma lei moral da consciência. Em que se distinguem? São de duas ordens. Na primeira, o direito reveste a lei moral de força física, é coercitiva. Por isso se pode dizer que o direito é a força. Se fosse usada uma metáfora, o direito para a moral seria como a ideia para o corpo. A moral é a ideia. O direito é a mesma ideia só que revestido externamente. Na outra (ou segunda), nem sempre e nem toda moral torna-se direito, mas tão somente aquela que poderia pôr em perigo a ordem social.

Em consequência, há o poder público, o parlamento, os tribunais, o governo, as corporações políticas configurando-se assim uma ordem jurídica. Por outro lado, há o livro, a propaganda, o ensino, bem como as corporações filantrópicas que consistem a ordem moral. Da primeira nascem (?) a lei, a ordem jurídica. Da outra provém a ordem filosófica, religiosa, isto é, a moral. Na ordem hierárquica, a lei moral é superior.

O homem está dentro de um mesmo sistema com duas dimensões. A dimensão maior, a humanidade, abarca toda realidade através da consciência, que se manifesta nos preceitos da moral, criada pela filosofia e julgada pela história no tribunal universal. É o domínio da moral. A outra dimensão, como membro de uma nação, deve obediência ao governo e às leis, procedendo sempre dentro da ordem política criada pela nação e sancionada pelo Estado. É o domínio do direito (*Idem*, p. 27).

### 5.3. Direito e Moral

Nesse viés, a moral é o fim da filosofia assim como o direito é o fim da política. Isso significa não somente a interdependência desses dois objetos de conhecimento, que servem para distinguir moral e direito, embora ainda assim haja muita confusão entre ambos, pois ora se aproximam, ora se afastam. Aproximam-se, por exemplo, quando ambos regulam a conduta humana. O direito, ao levar os infratores perante os tribunais, criados pela política e a moral, ao colocar cada homem perante sua própria consciência, julgando-o pelos preceitos morais oriundos da

filosofia. Afastam-se quando o direito parte da sociedade e a moral do indivíduo. O direito é ação da sociedade sobre os indivíduos, enquanto a moral é ação exercida do indivíduo sobre si mesmo. No direito, os tribunais são a consciência do Estado, na moral, cada indivíduo é sua própria consciência. O homem, como membro de uma sociedade, deve obediência ao governo e às leis, mas, por sua vez, cada indivíduo, como membro da humanidade, está sujeito aos preceitos criados pela filosofia e julgados pela história, que é o grande tribunal universal. Cada homem está diante de dois tribunais - o tribunal da sociedade a que pertence concretamente no *hic et nunc*, mas também diante do tribunal universal atemporal e supralocal (BRITO, 1957, p. 48-50). Por isso, moral e direito não são contraditórios, mas complementares.

#### 5.4. Por que direito e positivismo não podem coexistir

Para Farias Brito, o positivismo deve ser afastado do direito por vários motivos. Elencaremos alguns:

1º Uma proposta política ditatorial. Com efeito, Augusto Comte acenou para uma ditadura científica. Seria o império da força - “o domínio da força, o mais cego e feroz absolutismo – tal é a consequência lógica, inevitável das premissas fundamentais do positivismo” (BRITO, 1899, v. II, p. 20).

No entanto, com perspicácia percebeu Antonio Paim, que era um grupo que dava uma interpretação *sui generis*, isto é, *ad litteram* à doutrina de Comte. A saber, uma mudança cultural, pedagógica implicava automaticamente em uma mudança política, isto é, a passagem para uma república ditatorial provocaria o baque do sistema representativo. Era a ala mais fundamentalista do positivismo emersa no Rio Grande do Sul e, posteriormente, espalhada pelo Brasil (PAIM, 1989. p. 232).

2º O Relativismo gnosiológico. O estado positivo, último estágio da humanidade depois de passar pelo religioso e metafísico, tem como escoadouro o positivo, isto é, só pode ser verdadeiro aquilo que experimentalmente foi comprovado. Isso significa que somente os fatos são critério de verdade. Ora, no direito, pode existir um direito natural, base do direito positivo. O direito natural não precisa ser um fato, isto é, existir concretamente em uma sociedade. Existe como ideal, na consciência, sem precisar de objetividade fatural ou de um sociedade *hic et nunc*. Assim, Comte estabelecia uma distinção entre o real e a quimera. O conhecimento dos fatos para Comte passou a

ser a única realidade. Praticamente divinizou a ciência, elevando-a ao patamar do romântico. O direito, para Farias Brito, é uma realidade que se manifesta na consciência e, por isso, não tem nada de material, e sim, espiritual. A consciência dá origem à moral, esta ao direito. Portanto, o positivismo é materialista, enquanto o direito tem fundamentação espiritualista.

3º Organização social e moral da sociedade. Farias Brito e Comte desejavam a reforma social. Ambos miravam fundamentos sólidos. Comte queria que a reforma social tivesse uma base científica, enquanto Farias Brito preconizava uma base na aletheia, isto é, naquilo que não está oculto, dissimulado ou falso. É a verdade presente na consciência. Para Farias Brito, o cientificismo comtiano levava ao materialismo enquanto que a proposta mirava o espiritual. O direito derivado do materialismo escravizava o homem porque o científico está acima da liberdade, apoiando-se no evolucionismo materialista que caía na ditadura religiosa (MENEZES, 1962, p. 38). A verdade, como regra de Farias Brito à ação, libertava o homem e abria espaço para ele exercer seu livre arbítrio e organizar a sociedade com base na liberdade.

Em síntese, o silogismo de Tobias Barreto a respeito do positivismo e o direito, poderia se resumir assim:

O direito é fruto da moral;

A moral origina-se da filosofia;

A filosofia se assenta no espírito;

Logo, o direito é uma realidade espiritual.

Por sua vez, um direito positivista é materialista e, portanto, contraditório.

## **6. Considerações finais**

O contexto histórico em que viveu Farias Brito foi o ocaso do II Império do Brasil e as primeiras décadas da república. Este momento histórico foi marcado pela emergência de diversas ideologias políticas, além das que já existiam. Surgem evolucionismo, positivismo, socialismo, os quais dividem espaço com o conservadorismo, tradicionalismo e liberalismo. Neste ambiente ideológico, Farias Brito, embora opte pelo espiritualismo, esforça-se para não se atrelar a ninguém, mas marcar sua própria posição.

No confronto entre positivismo e espiritualismo no direito, Farias Brito opta pelo último, visto não encontrar justificativa nem teórica nem fatural para um direito positivista. Para ele, um direito positivista levaria a sociedade ao caos, pois instalaria o materialismo, a desagregação de

valores, fruto e consequência da cizânia dos ódios e das fações sociais.

O pensamento jurídico segue essa linha espiritualista, diferente do catolicismo. Assenta o direito sobre a moral e esta como fruto da meditação filosófica. A moral decorre, portanto, não da revelação, mas da razão. É esta atividade do espírito que dá fundamentação ao direito. Não é como queria o positivismo um dado, um fato, algo material, mas um valor presente na consciência e, portanto, é espiritual.

Farias Brito é importante à atualidade pela ênfase prestada à moral e aos valores que formam um arcabouço profundo da sociedade, cimentando suas relações sociais e jurídicas.

### **Referências:**

BARRETTO, Vicente. *Evolução do Pensamento Político Brasileiro*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1989.

BRITO, Edmundo Farias. *A Moral e a Filosofia*. In: CARVALHO, Laerte Ramos de. *A Formação Filosófica de Farias Brito*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1977.

\_\_\_\_\_. Edmundo Farias. *A Verdade como Regra das Ações – Ensaio de Filosofia Moral como Introdução ao Estudo do Direito*. 2. ed., Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1953.

\_\_\_\_\_. Edmundo Farias. *Finalidade do Mundo*. Fortaleza: Universal, v. 2, 1899.

\_\_\_\_\_. Edmundo Farias. *Finalidade do Mundo- Estudos de Filosofia e teleologia Naturalista*. 2. ed., v. 1. Rio de Janeiro: MEC- Instituto Nacional do Livro, 1957

\_\_\_\_\_. Edmundo Farias. *Inéditos e Dispersos*. Compilação de Carlos Lopes de Matos. São Paulo: Grijalbo, 1966.

LIMA, Alceu Amoroso et alii. *Farias Brito – Trechos Escolhidos*. n. 92. Rio de Janeiro: Agir Editora, 1967.

\_\_\_\_\_. Alceu Amoroso; ROBERTO, Alvim Correa e SENA, Jorge de. *Farias Brito. Trechos Escolhidos*. Rio de Janeiro: Agir, 1967.

MENEZES, Djacir. *Evolucionismo e Positivismo na Crítica de Farias Brito*. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1962.

RODRIGUES, Ricardo Vélez. *Curso de Introdução ao Pensamento Político Brasileiro*. Brasília: UnB, 1982, 7v.

SERRANO, Jonathas. *Farias Brito – O homem e a Obra*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

SILVA, Mário José Andrade. A Ética em Farias Brito. *Estudos Filosóficos*. n. 11, p. 107, São João Del Rei, jul./dez. 2013.

## **The relationship between morality and Law in the legal anti-positivism of Farias Brito**

**Abstract:** The article briefly characterizes the anti-positivist stance of Farias Brito, arising from his spiritualist philosophical choice. In accordance with it, He assumes that the conception of law of the positivist theory is materialist and, besides being harmful to society, it is contradictory because it does not originate from the factuality, as Farias Brito thinks, but of the consciousness and it would be fruit of the spirit and not of matter.

**Keywords:** Farias Brito; Positivism; Law; Moral.

*Data de registro: 28/02/2015*

*Data de aceite: 30/04/2015*